



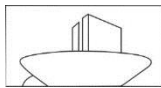
## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017**

Marcio Vidal de Campos Valadares  
Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e Defesa do  
Consumidor

Pedro Garrido da Costa Lima  
Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento Econômico e  
Economia internacional

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO DE 2017**



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## **SUMÁRIO**

I – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017 .....	4
II – JUSTIFICAÇÃO .....	7
III – EMENDAS.....	8
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES .....	11

## **I – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017**

---

A Medida Provisória (MPV) nº 802, de 27 de setembro de 2017, dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. A MPV determina (art. 1º) que fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. São realizadas alterações na legislação relativa ao PNMPO, que havia sido instituído anteriormente pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

A MPV estabelece que (art. 1º, § 1º) são beneficiárias do PNMPO as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva. Já a renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO (art. 1º, § 2º) fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para os fins da MPV, considera-se microcrédito produtivo orientado (art. 1º, § 3º) o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores.

Os recursos destinados ao PNMPO são (art. 2º) aqueles provenientes: I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; III – do Orçamento Geral da União; IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição; V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

As entidades autorizadas a operar no PNMPO (art. 3º), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, são: I – Caixa Econômica Federal; II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); III – bancos comerciais; IV – bancos de desenvolvimento; V – bancos múltiplos com carteira comercial; VI –

cooperativas centrais de crédito; VII – cooperativas singulares de crédito; VIII – agências de fomento; IX – sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e X – organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Com respeito às entidades autorizadas a operar no PNMPO, determina-se que (art. 3º, § 1º) as instituições financeiras públicas federais referidas no caput do art. 3º poderão atuar no Programa por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. Para tanto (art. 3º, § 2º), as instituições financeiras públicas federais poderão, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

Ademais, são estabelecidas outras regras para as entidades do art. 3º. As OSCIP (art. 3º, § 3º) devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO.

As cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e as OSCIP, observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), poderão prestar os serviços elencados a seguir, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput* do art. 3º: I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança; II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga; III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente; IV – a cobrança não judicial; V – a realização de visitas de acompanhamento e

de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

A MPV estipula, ainda, regras sobre condições e garantias no PNMPO. O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão (art. 4º), no âmbito de suas competências, as condições: I – de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações para priorizar segmentos de mais baixa renda no PNMPO. As operações de crédito do PNMPO deverão (art. 5º) contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias. As operações de crédito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger), instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

No âmbito do Programa, compete ao Ministério do Trabalho (art. 6º): I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades autorizadas a operar no PNMPO; II - estabelecer os requisitos para a habilitação das OSCIP, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades autorizadas a operar no Programa.

Por fim, determina-se, na MP, que (art. 8º) ficam revogados: I – o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003: a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º. A Medida Provisória entra em vigor (art. 9º) trinta dias após a data de sua publicação.

Cabe notar que a Nota Técnica nº 47/2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, reconhece a neutralidade fiscal da MP e corrobora o entendimento da Exposição de Motivos,

segundo o qual as alterações propostas não implicam aumento de despesas públicas.

## II – JUSTIFICAÇÃO

---

Nos termos de sua Exposição de Motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 802, de 2017, fundamenta-se na necessidade de adoção de iniciativas para redução de custos e simplificação de processos operacionais. De acordo com o Poder Executivo, tais iniciativas poderiam reduzir encargos financeiros praticados nas operações firmadas no âmbito do PNMPO e, conseqüentemente, estimular o empreendedorismo e a geração de renda por parcelas da população que tenham dificuldades para acessar crédito no mercado de taxas livres. E, segundo a Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MPV nº 802, de 2017, a *urgência* da iniciativa sob exame decorre da necessidade de adoção de medidas que reduzam custos e simplifiquem processos relacionados ao microcrédito. Veja-se, a esse respeito, o seguinte trecho da EM:

*“Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de estímulo à geração de renda para a parcela da população mais vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito”.*

Ademais, a EM destaca que a *relevância* das políticas públicas de microcrédito está relacionada à geração de empregos, à melhoria das condições de trabalho e a implicações sobre a economia em geral e a seguridade social.

O Poder Executivo ressalta algumas modificações realizadas pela MPV nº 802, de 2017, voltadas ao alcance dos objetivos identificados acima:

- a) utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste;
- b) atribuição ao Ministério do Trabalho para habilitar a participação das OSCIP, pois a habilitação hoje prevista é feita pelo Banco Central do Brasil, por força da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de

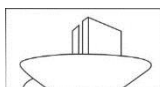
1964; c) utilização de instrumentos do tipo pré-pago entre os serviços que podem ser prestados pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, como estratégia de bancarização da população de baixa renda; d) ampliação do escopo das competências do Ministério do Trabalho, a fim de melhorar a avaliação do PNMPO e o monitoramento das entidades operadoras; e) instituição do Conselho Consultivo do PNMPO, no âmbito do governo, em substituição ao Comitê Interministerial, com elevação do número de participantes; f) criação de Fórum Nacional de Microcrédito, com vistas ao contínuo aperfeiçoamento da política de microcrédito, a partir do diálogo com as entidades operadoras do programa; g) atualização dos limites de renda ou receita bruta anual para enquadramento das pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividade produtiva, para até R\$ 200 mil; h) possibilidade de utilização de outras formas de orientação, além da orientação presencial, reduzindo o custo das operações de crédito e possibilitando a concentração da orientação presencial na população de mais baixa renda, inclusive no público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

### **III – EMENDAS**

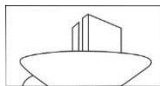
---

Ao texto da MP nº 802/2017 foram apresentadas 28 emendas, conforme a tabela abaixo:





<b>Nº</b>	<b>Autor (a)</b>	<b>Descrição</b>
1	Dep. Alex Canziani (PTB/PR)	Autoriza o Codefat a estabelecer condições diferenciadas para a remuneração das disponibilidades financeiras do FAT aplicadas nos depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.
2	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a renegociar e prorrogar até dezembro de 2022 os negócios jurídicos (i) pactuados com empreendimentos de agricultura familiar que se enquadrem nas previsões da Lei nº 11.326, de 2006, (ii) que tenham sido contratados até 31 de dezembro de 2015 e (iii) que estejam relacionados ao licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes. A emenda também estabelece requisitos e procedimentos para tal renegociação.
3	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Inclui o Banco do Brasil S.A. entre as instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO, retira de bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial a autorização para operar recursos do FAT e prevê expressamente que determinadas entidades, inclusive as OSCIP, possam utilizar recursos do FAT.
4	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Autoriza a União a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização das taxas de juros cobradas por instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.
5	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Prevê que as operações realizadas no âmbito do PNMPO possam contar com garantias de sistemas de garantia de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger).
6	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Determina que os recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinados ao PNMPO sejam direcionados a operações de microcrédito firmadas com pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.
7	Dep. Silvio Costa (PTdoB/PE)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
8	Dep. Marcon (PT/RS)	Cria o Fórum Nacional do Microcrédito, composto por representantes de diversas entidades e órgãos da Administração Pública e que pode receber como convidados representantes de entidades de classe e do terceiro setor.
9	Dep. Marcon (PT/RS)	Inclui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
10	Dep. Marcon (PT/RS)	Aumenta para R\$ 1.000.000,00 a receita máxima das pessoas jurídicas que podem ter acesso ao PNMPO.
11	Dep. João Gualberto (PSDB/BA)	Estabelece a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, em todas as esferas da Federação, como requisito para acesso de pessoas naturais e jurídicas ao PNMPO.
12	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Determina o estabelecimento de estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda no âmbito do PNMPO.
13	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Limita o emprego de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste no âmbito do PNMPO a operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
14	Dep. Carlos Marun (PMDB/MS)	Limita o emprego de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste no



		âmbito do PNMPO a operações realizadas em suas respectivas regiões.
15	Dep. Carlos Marun (PMDB/MS)	Inclui o Banco do Brasil S.A. e as instituições financeiras federais de caráter regional de que trata o art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
16	Dep. Efraim Filho (DEM/PB)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
17	Dep. Jorginho Mello (PR/SC)	Aumenta para R\$ 360.000,00 a renda ou a receita bruta anual máxima para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas entre os beneficiários do PNMPO.
18	Dep. Jorginho Mello (PR/SC)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
19	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Dispensa o oferecimento de garantias reais pelos beneficiários do PNMPO, prevendo que elas podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantia, a serem definidas pelas instituições operadoras. Ademais, abre a possibilidade de concessão de subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, para permitir o acesso de mais beneficiários ao PNMPO.
20	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Cria o Fórum Nacional do Microcrédito, composto por representantes de diversas entidades e órgãos da Administração Pública e que pode receber como convidados representantes de entidades de classe e do terceiro setor.
21	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Inclui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
22	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime do texto legal a previsão de limite de renda para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas entre os beneficiários do PNMPO.
23	Dep. Beto Faro (PT/PA)	Aumenta para R\$ 1.000.000,00 a receita máxima das pessoas jurídicas que podem ter acesso ao PNMPO.
24	Dep. Osmar Serraglio (PMDB/PR)	Busca autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.
25	Dep. Osmar Serraglio (PMDB/PR)	Disciplina o repasse de recursos de fundos constitucionais para operações firmadas no âmbito do PNMPO, e cria mecanismos para assegurar que 10% de tais recursos sejam aplicados por bancos cooperativos ou confederações de cooperativas de crédito.
26	Dep. Weverton Rocha (PDT/MA)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas. Proíbe que o acesso a PNMPO seja negado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos com fundamento exclusivo no critério etário.
27	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Limita as taxas de juros cobradas no PNMPO a 2% ao mês, e veda qualquer outra cobrança dos beneficiários, exceto a da Taxa de Abertura de Crédito, de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.
28	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Limita as taxas de juros cobradas no PNMPO.

#### **IV – OUTRAS INFORMAÇÕES**

---

O prazo para tramitação da Medida Provisória em exame na Câmara dos Deputados finda-se em 24/10/2017. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 25/10/2017 e finda-se em 7/11/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar até o dia 10/11/2017.

Nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 11/11/2017 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 25/11/2017 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2017-16123